DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8218/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10016/2014
PROTOCOLO	: 1514172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 52/2014,** decorrente do Pregão Presencial nº 22/2014, celebrado entre o **Município de Bataguassu** e a empresa **Melissa de Siqueira Silva – MEI,** tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, no valor de **R$ 55.404,00** (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais).

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório referente ao **Pregão Presencial nº 22/2014** já foi analisado no processo nº **TC/10023/2014,** o qual, por meio do Acórdão **AC02 - G.ICN-705/2015**, foi julgado **regular** e **legal**.

Ato contínuo, a Decisão **DSG – G.ICN – 6005/2018**, peça 18 destes autos, declarou a **regularidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2014** e de seu termo aditivo, ante a ausência da remessa de documentos essenciais a esta Corte.

Com relação à execução financeira, tanto a Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da análise **ANA – DFE – 3008/2019,** fls. 259/262, quanto o Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR – 2ª PRC – 7403/2020,** f. 263, opinaram pela **regularidade** da fase de execução financeira ora em exame.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando então ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 52/2014.

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em transporte escolar a fim de atender ao município de Bataguassu, no valor previsto inicialmente de **R$ 55.404,00** (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quatro reais), conforme disposto no documento anexado às fls. 6/12 dos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Valor Inicial	**R$ 55.404,00**
Termos Aditivos	**R$ 0**
Notas de Empenho	R$ 63.308,68

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Anulação de Nota de Empenho	- R$ 10.144,68
Total de Empenho	R$ 52.164,00
Ordem de Pagamento	R$ 52.164,00
Notas Fiscais	R$ 52.164,00
Valor Contratual Final	**R$ 55.404,00**

No que tange aos documentos necessários à apreciação do feito desta 3ª fase (execução financeira), constata-se que foram encaminhados de forma tempestiva. Veja-se:

Último pagamento	**30.01.2015**
Fim do prazo para remessa	24.02.2015
Remessa efetivada	**24.02.2015**

Seguindo a análise, observa-se que o contrato perdurou entre a data de 31 de janeiro de 2014 a 30 de janeiro de 2015, consoante termo de encerramento juntado à f. 29, peça 6, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato**

Administrativo nº 52/2014, celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Melissa de Siqueira Silva – MEI,** (CNPJ nº 17.397.752/0001-30), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr**. **Pedro Arlei Caravina**, CPF n° 069.753.388-33, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA